

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.521, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos Gestores, Consultores, Agentes e/ou Promotores de Serviços e/ou de Artigos para Moda, Beleza, Estética e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende reconhecer e regulamentar as atividades de gestores, consultores, agentes e/ou promotores de serviços e/ou de artigos para moda, beleza e estética.

Além de definir as atribuições do gestor, do consultor e do agente ou promotor de serviços, a proposta prevê como requisito para o exercício das profissões o “*prévio registro no sindicato de categoria profissional específica*”. Por fim, define o dia 9 de maio como data comemorativa dos profissionais elencados no projeto.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215427132100>

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto, o PL pretende **reconhecer** legalmente as atividades de gestores, de consultores e de agentes ou promotores de serviços.

Ocorre que, em nosso entendimento, este esforço normativo é uma contradição com o teor da Constituição Federal de 1988, segundo a qual, *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (art. 5º, XIII).

Ou seja, a regra constitucional é a da liberdade do exercício profissional, não sendo papel ou dever do estado reconhecer as atividades laborais e, por via reflexa, não havendo impedimento ao exercício das atividades relacionadas no projeto, elas podem ser amplamente praticadas.

De todo modo, conforme mencionado na justificação da proposta, algumas das atividades de que trata o projeto já estão incluídas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), editado pelo Poder Executivo e que *“tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares”*. Isto é, já são reconhecidas pelo Estado.

Sendo assim, entendemos que, na verdade, o projeto em análise tem o intento de **regulamentar** o exercício dessas profissões, o que é algo distinto.

A regulamentação de uma profissão caracteriza uma exceção à regra geral da liberdade de trabalho e é baseada na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que prescreve que a lei poderá estabelecer qualificações profissionais a serem atendidas para o exercício de determinadas profissões.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que essa exceção deve fundamentar-se no risco que o exercício da atividade pode trazer à sociedade. Objetiva-se com a regulamentação a preservação da saúde e da segurança da população.



Examinando as atribuições dos profissionais que são objeto da proposta em análise, entendemos que suas atividades são, basicamente, no setor de vendas, o que não justifica a regulamentação do exercício dessas profissões, uma vez que não apresentam quaisquer riscos à saúde ou à integridade física das pessoas.

É importante frisar que a regulamentação do exercício de profissão implica na restrição do direito de atuar, pois somente os profissionais que se adequarem aos requisitos da lei regulamentadora poderão exercer as atividades e, no caso em comento, isso representaria grave retrocesso às categorias atingidas, algo reconhecido na própria justificação da proposta:

“as atividades desenvolvidas pelos profissionais que atuam como “agentes e promotores” deste segmento representam um convite a oportunidade de trabalho e renda, empreendedorismo de vanguarda, ou seja, à inclusão social, ao instante que este segmento econômico e profissional é rico de histórias de mudança de vida, de empreendedores que com o mínimo grau de instrução conseguiram sair da marginalidade, adquirir cidadania, autoestima, conhecimento e educação, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, da economia local, da valorização dos saberes universais em prol da lapidação de talentos humanos”.

Desse modo, pessoas que hoje exercem as atividades objeto do projeto livremente – e o fazem com competência – seriam vinculadas a burocracias e obrigações desnecessárias à proteção da saúde e segurança da população, como a obrigação de se vincular a sindicatos, prevista no art. 3º do projeto.

Sobre este tema, entendemos também que tal obrigação é inconstitucional, pois a fiscalização do exercício profissional é atribuição de conselhos profissionais, cuja natureza jurídica deve ser de autarquia, conforme entendimento do STF.

Nesse sentido, não só a obrigação de vinculação aos sindicatos, mas a sua competência para expedir carteira de identificação ou habilitação profissional - também prescrita no art. 3º da proposição - são regras inconstitucionais.



Além disso, a regra do art. 3º também viola o princípio da liberdade sindical, contido no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, segundo o qual *ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato*.

Por fim, parece-nos que assiste razão à Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (Abedv) quando aponta um grande risco ao setor de vendas diretas em sendo aprovado o projeto, com a criação de uma série de burocracias para um setor que tem por fundamento essencial para a sua existência justamente a ausência de burocracia e a facilidade de entrada no mercado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.521, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator

